

O cerne da questão versa sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto na AIJE de nº 255-76.2016.6.09.0044, nos termos dos artigos 300 e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

O pedido in casu veio concluso em petição avulsa, protocolo nº 3156/2020, tendo em vista que ainda pende nos autos julgamento de embargos de declaração (protocolo nº 3141/2020), opostos por DUÍLIO ALVES DE SIQUEIRA, vice-prefeito de Iporá/GO e que também foi condenado na AIJE nº 255-76, em face do acórdão condenatório.

Destaque-se que, modernamente, a competência é definida como o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei, é o âmbito dentro do qual o juiz pode desempenhar a tarefa de dizer o direito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 17ª ed., p. 197).

No caso em tela, em que pese os bens lançados argumentos do requerente, a verdade é que não incumbe a este Presidente conferir efeito suspensivo ao recurso especial na atual quadra da marcha processual, considerando que não foi inaugurada a competência para o juízo de admissibilidade e que o redator ainda não esgotou sua jurisdição sobre o feito, sob pena desse magistrado se imiscuir indevidamente na competência de outro julgador e violar o estatuído no art. 42 do CPC:

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Veja-se que, pendente a apreciação dos embargos declaratórios, infere-se que o acórdão de fls. 1040/1108 ainda é provisório, podendo ser modificado ou integrado pelo acórdão que examinará os aludidos embargos, de modo que o parâmetro de análise da admissibilidade do apelo especial pode ser modificado, o que, por óbvio, inviabiliza a decisão acerca do prosseguimento ou não do recurso especial.

Em tese, enquanto os embargos de declaração não são julgados, o redator seria a autoridade competente para a hipótese de outorgar efeito suspensivo à cassação de diploma e sua consequente inelegibilidade, contudo foi determinado pelo plenário que o decisum somente seja cumprido após o julgamento dos primeiros embargos e, além disso, o pedido em tela foi restrito e específico referente ao recurso especial, de forma que incabível o encaminhamento da petição ao redator para sua análise.

Por fim, destaco que o Registro de Candidatura de NAÇOITAN ARAÚJO LEITE nas Eleições 2020 (PJe nº 0600060-03.2020.09.0053) já se encontra neste TRE-GO para a devida deliberação, oportunidade em que o plenário decidirá acerca de eventual inelegibilidade do requerente, bem como quanto a extensão da suspensão do cumprimento do acórdão.

Destarte, não conheço do pedido de concessão do efeito suspensivo ora pretendido, formulado na petição de protocolo nº 3156/2020, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

P.R.I. Após, junte-se aos autos nº 255-76.2016.6.09.0044.

Goiânia, 19 de outubro de 2020.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente do TRE-GO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 265/2020, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Portaria Nº 265/2020, de 16 de outubro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 15, inciso XLIII, do Regimento Interno do Tribunal, e,

Considerando o disposto na Resolução nº 330/2020, alterada pela Resolução nº 340, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Cristalina, para atuar como Juiz Colaborador junto à 85ª Zona Eleitoral, com sede no referido município de Crixás, no período de 16.10 a 15.11.2020.

Art. 2º Fica o Juiz Colaborador designado para exercer o poder de polícia, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. Entre outras atribuições, ao Juiz Colaborador caberá:

I - auxiliar o Juiz Eleitoral nos trabalhos indicados por este (art. 3º, da Resolução TRE-GO nº 330/2020);

II - orientar e fiscalizar cidadãos, candidatos e partidos políticos quando necessário;

III - percorrer os locais de votação e municípios apontados pelo Juiz Eleitoral, em especial no dia das eleições;

IV - contribuir na efetividade da prestação jurisdicional, instruindo os processos indicados pelo Juiz Eleitoral, podendo, inclusive, subscrever despachos e decisões com fins instrutórios;

V - proferir decisões urgentes, se assim lhe for atribuído pelo Juiz Eleitoral, principalmente em relação aos pedidos liminares, direitos de resposta e impugnação à identidade do eleitor (art. 95, § 3º, da Resolução TSE nº 23.611/2019);

VI - sentenciar os feitos que lhe forem designados pelo Juiz Eleitoral;

VII - auxiliar o Juiz Eleitoral no cumprimento de determinações e decisões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás;

VIII - contribuir nas tarefas necessárias para a manutenção da ordem e da normalidade do pleito eleitoral;

IX - participar de eventos ou solenidades indicadas pelo Juiz Eleitoral.

Art. 3º A atuação do Juiz Colaborador deverá ser aferida por meio de declaração mensal do Juiz Eleitoral da respectiva Jurisdição que deverá ser encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente

PORTARIA Nº 266, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 15, inciso XLIII, do Regimento Interno do Tribunal, e,

Considerando o disposto na Resolução nº 330/2020, alterada pela Resolução nº 340, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr. Flávio Fiorentino de Oliveira, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Aparecida de Goiânia, para atuar como Juiz Colaborador junto à 25ª Zona Eleitoral, com sede no município de Piracanjuba, no período de 16.10 a 15.11.2020.

Art. 2º Fica o Juiz Colaborador designado para exercer o poder de polícia, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. Entre outras atribuições, ao Juiz Colaborador caberá:

I - auxiliar o Juiz Eleitoral nos trabalhos indicados por este (art. 3º, da Resolução TRE-GO nº 330/2020);

II - orientar e fiscalizar cidadãos, candidatos e partidos políticos quando necessário;

III - percorrer os locais de votação e municípios apontados pelo Juiz Eleitoral, em especial no dia das eleições;

IV - contribuir na efetividade da prestação jurisdicional, instruindo os processos indicados pelo Juiz Eleitoral, podendo, inclusive, subscrever despachos e decisões com fins instrutórios;

V - proferir decisões urgentes, se assim lhe for atribuído pelo Juiz Eleitoral, principalmente em relação aos pedidos liminares, direitos de resposta e impugnação à identidade do eleitor (art. 95, § 3º, da Resolução TSE nº 23.611/2019);